



Processo TC 026.171/2013-9 (com 35 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG, em razão de irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, pp. 40/60) e Aditivo 1/1999 (peça 1, pp. 84/90), Siafi 371621, celebrado entre a União, por intermédio o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG.

O objeto do acordo era *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, visando a construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego”* (peça 1, pp. 40/2).

No presente processo, apuram-se especificamente possíveis irregularidades nas ações relativas aos Contratos 73/1999, 84/1999 e 146/1999, celebrados entre a Setascad/MG e a Fundação Movimento Direito e Cidadania – FMDC, os quais tinham por objeto *“o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestadas pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999”*:

Contrato	Descrição do contrato
<b>Contrato 73/99</b> (peça 1, p. 197-201)	1 - Vigência inicial: 22/9/1999 a 30/11/1999; 2 - 1º Termo Aditivo assinado em 16/11/1999 - prorrogou prazo p/ 10/12/1999 e alterou objeto - redução de treinandos (peça 1, p. 218-219); 3 - <b>Valor: R\$ 173.588,40;</b> 4 - Plano de Trabalho previu 34 turmas, sendo 33 turmas com cursos diversos, no valor total de R\$ 132.188,40, e 1 turma para o curso sobre Serviço Civil Voluntário, no valor de R\$ 41.400,00 (peça 1, p. 203-204).
<b>Contrato 84/99</b> (peça 1, p. 232-236)	1 - Vigência inicial: 22/9/1999 a 30/11/1999; 2 - 1º Termo Aditivo assinado em 8/11/1999 - prorrogou prazo p/ 10/12/1999 (peça 1, p. 252-253); 3 - <b>Valor: R\$ 156.598,20;</b>



Contrato	Descrição do contrato
	4 - Plano de Trabalho previu 39 turmas com cursos diversos (peça 1, p. 238-241).
<b>Contrato 146/99</b> (peça 1, p. 266-270)	<p>1 - Vigência inicial: 4/10/1999 a 30/11/1999;</p> <p>2 - 1º Termo Aditivo assinado em 22/11/1999 - prorrogou prazo p/ 10/12/1999 e alterou objeto - redução de turmas (peça 1, p. 285-286);</p> <p>3 - <b>Valor: R\$ 63.000,00;</b></p> <p>4 - Plano de Trabalho que previa inicialmente 29 turmas, foi alterado para 21, sendo 20 turmas com cursos diversos, no valor total de R\$ 21.600,00, e 1 turma para o curso sobre Serviço Civil Voluntário, no valor de R\$ 41.400,00 (peça 1, p. 272-273).</p>

Para a Comissão de TCE, a entidade contratada não apresentou os documentos que atestassem o regular emprego dos recursos públicos e, por isto, o valor do dano causado ao erário seria o total de recursos recebidos pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e não comprovados, no montante original de R\$ 393.186,60 (peça 2, pp. 43/5).

No âmbito do TCU, a unidade técnica, em sua primeira instrução, propôs, em pareceres uniformes (peças 7 a 9):

- “a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Sra. Maria Lúcia Cardoso”.

O Ministério Público de Contas, em intervenção anterior (peça 10), propôs que fossem promovidas as citações dos responsáveis pelo débito apurado pela comissão de TCE. Na oportunidade, destacou que devem responder, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram, em conformidade com o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Assim, manifestou-se pela citação da Fundação Movimento Direito e Cidadania, entidade executora dos contratos, porque, como contratada, conquanto tenha recebido o montante total acordado, não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto no contrato, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual, e da sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999 (peça 1, p. 60) e do 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 90) com a Setascad/MG, autora do ato de dispensa de licitação (peça 1, pp. 231 e 265) e signatária dos contratos com a FMDC (peça 1, pp. 201, 236 e 270).

A proposta foi acolhida por Vossa Excelência (peça 11). Assim, foram promovidas as seguintes citações (peças 13 a 17):

“da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), solidariamente com a Fundação Movimento Direito e Cidadania



(CNPJ 02.475.083/0001-09), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, uma vez que não houve comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

a) Ato impugnado da Sra. Maria Lúcia Cardoso: não tomou as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.

b) Ato impugnado da Fundação Movimento Direito e Cidadania: não comprovou, com documentos idôneos e consistentes, o treinamento previsto nos contratos 73/1999, 84/1999 e 146/1999, celebrados com a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

c) Quantificação do débito solidário da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação Movimento Direito e Cidadania:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
34.717,68	11/10/1999
34.717,68	4/11/1999
52.076,52	1/12/1999
52.076,52	22/12/1999
31.319,64	14/10/1999
31.319,64	9/11/1999
46.979,46	9/12/1999
46.979,46	23/12/1999
12.600,00	22/10/1999
12.600,00	9/11/1999
18.900,00	9/12/1999
18.900,00	22/12/1999

d) Cofre para Recolhimento: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;”.

Os responsáveis apresentaram alegações de defesa: a Fundação Movimento Direito e Cidadania à peça 26 e a sra. Maria Lúcia Cardoso à peça 24.



A unidade técnica, depois de analisar as respostas, propõe, em uníssono (peças 31 a 33):

- “a) excluir a Fundação Movimento Direito e Cidadania (CNPJ 02.475.083/0001-09) da relação processual;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), dando-lhe quitação;
- c) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido no presente processo, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) arquivar os presentes autos”.

## II

O Ministério Público de Contas, coma as devidas vênias, dissente da proposta da unidade instrutiva.

As alegações de defesa foram assim resumidas pela Auditora responsável pelo feito (peça 31):

“Maria Lúcia Cardoso:

10.1 Argumento: transcurso de prazo e impossibilidade material do exercício do contraditório (peça 30, p. 5-9). A responsável alega, em síntese, que os supostos fatos ocorreram há mais de uma década; que o Tribunal reconheceu, em sessão da 1ª Câmara, de 23/4/2002, a inexistência de obrigação contratual de guarda dos documentos; que os acervos documentais aptos a retratarem a realidade fática dos acontecimentos tornaram-se inacessíveis, seja pela desmobilização decorrente do traslado dos órgãos governamentais mineiros para a sede da cidade administrativa, seja pelo decurso temporal, com seu conseqüente descarte; e também que o próprio Tribunal, ante a impossibilidade fática de reconstrução das realidades jurídicas e em atenção ao princípio da verdade real, tem diversas decisões determinando o arquivamento dos autos de TCE, quando transcorridos mais de 10 anos entre o fato gerador e a citação do suposto responsável. Alegou também que o Tribunal, ao se pronunciar diversas vezes sobre fatos idênticos aos referentes ao convênio 35/1999, objeto deste processo, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (acórdão 852/2014 - 2ª Câmara);

10.2 Argumento: inexistência de culpa administrativa ‘in vigilando’ - desincumbência de todas as medidas de salvaguarda do interesse público - ausência de má-fê (peça 30, p. 10-15). Alega a responsável, entre outras coisas, que não se pode cogitar de qualquer omissão de dever objetivo de cuidado naquilo que concerne ao acompanhamento das ações pactuadas com a entidade executora. Ressalta inclusive que a Setascad comissionou o Instituto Lumen, ligado à Fundação Mariana Resende Costa - Fumarc, para acompanhar a implementação do Programa Estadual de Qualificação para o Trabalho - PEQ-MG. E registra que



o supramencionado Instituto, incluído como possível responsável pelo suposto dano ao erário, foi expressamente afastado de qualquer imputação, uma vez que reconheceu a acuidade dos trabalhos prestados. Mostra-se, a toda evidência, que inexistem os requisitos jurídicos necessários à configuração da responsabilidade;

10.3 Argumento: modelo de gestão da União - execução descentralizada de recursos - procedimentalização da administração - aprovação das contas - impossibilidade de responsabilização superveniente (peça 30, p. 15-18). Sobre esta questão, a responsável questiona a opção do Ministério em situar o convênio do Planfor sob as normas da IN STN 01/1997, quando seria mais apropriada a IN STN 03/1993, para convênios voltados para a área educacional (questão esta levantada nos autos - peça 5, p. 9-10). E aí pondera quanto a ser responsabilizada pela suposta omissão na vigilância da aplicação dos recursos, ante a inexistência de norma federal que impusesse mecanismos específicos de verificação;

10.4 Argumento: Devido processo material - princípio da proporcionalidade - superdimensionamento de eventual dano ao erário (peça 30, p. 19-21). A responsável ressalta que a Fundação Movimento Direito e Cidadania foi responsável por 34 turmas de qualificação profissional, e que a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, de 24 de Setembro de 2001, apontou supostas irregularidades em apenas uma turma, sob encargo da Fundação, sediada em Contagem/MG. Parece-nos absolutamente irrazoável impor-se eventual condenação de restituição da totalidade dos recursos aplicados, em face de suposta irregularidade em apenas uma das turmas. Convém, por oportuno, recordar-se que, a rigor, sequer foram juntadas aos autos provas cabais das irregularidades, que são, pois, meras suposições, decorrentes da impossibilidade fática de levantamento dos acervos documentais.

Fundação Movimento Direito e Cidadania:

11.1 Argumento: da prescrição (peça 26, p. 3-8). A Fundação alega, em síntese, que o fato gerador das irregularidades apontadas teve como data de término o dia 10/12/1999 e, por isto, na hipótese de prescrição quinquenal, esta teria prescrito em 10/12/2004. E, na hipótese da prescrição decenária, esta teria prescrito em 10/12/2009. E a citação para apresentação das alegações de defesa só foi feita em 16/7/2014. Por isto, requer que seja acolhida a prescrição ora arguida;

11.2 Argumento: da nulidade do processo - violação à garantia ao contraditório e à ampla defesa (peça 26, p. 10 - 13). Alega a responsável que, somente depois de passados 14 anos da extinção do contrato firmado com a Setascad, foi citada para apresentar defesa. E passa a questionar sobre como garantir o contraditório e a ampla defesa se a ora defendente somente foi citada para o processo de tomada de contas passados mais de 14 anos da extinção dos contratos firmados com o poder público, quando sequer teria mais condições de reunir elementos comprobatórios para a sua defesa, ante a 'ação deletéria do tempo que tudo destrói';

11.3 Argumento: da irregularidade procedimental (peça 26, p. 14-17). A responsável alega que, no presente processo, não há a demonstração efetiva e cabal dos reais e efetivos danos que teriam sido gerados ao erário público em face



dos contratos firmados entre a ora Defendente e a Setascad/MG - Contratos 73/1999, 84/1999 e 146/1999, que vigoraram de 22/9/1999 a 10/12/1999. E, por isto, requer que seja reconhecida a inexistência do pressuposto de constituição válida do processo, determinando-se o arquivamento do presente processo;

11.4 Argumento: da inexistência de solidariedade (peça 26, p. 17-19). Em síntese, a responsável requer que não seja admitida a solidariedade pretendida, devendo o Estado de Minas Gerais e seus agentes responder pelas obrigações assumidas no convênio 35/1999;

11.5 Argumento: no mérito (peça 26, p. 19-31). Por último, a responsável transcreve cláusulas dos contratos para alegar que, nos termos do contrato, a Fundação somente recebeu os valores que lhe eram devidos nos termos do contrato. Uma, porque apresentou à Entidade Avaliadora - Instituto Lumen - toda a documentação comprobatória do cumprimento do contrato a que ficou obrigada, ou seja, do Plano Pedagógico. Além disso, nos contratos firmados, a Fundação em momento algum ficou obrigada a arquivar documentos relativos às atividades docentes para fins de prestação de contas junto à própria Setascad/MG ou ao MTE. E que as obrigações que lhe foram impostas no contrato, inclusive como condicionantes ao recebimento das parcelas de pagamento pelos serviços prestados, foram integralmente cumpridas, tanto é que recebeu os valores que lhe eram devidos nos termos do contrato. E ressalta também que o próprio TCU, em decisão em sessão plenária de 23/4/2002, quando da análise do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG e Aditivo 1/1999, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a Setascad/MG, já reconhecia que as entidades executoras não estavam obrigadas a arquivar os documentos pedagógicos.”.

A unidade técnica propõe acolher as alegações de defesa, exceto em relação aos parágrafos 11.1 e 11.4, com base nos seguintes exames, em síntese:

a) o próprio Tribunal já havia reconhecido a ausência, nos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ, em 1999, de dispositivo que as obrigasse a arquivar documentos relativos às atividades docentes, o que motivou a determinação exarada no Acórdão 578/2003 - 1ª Câmara, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que estabelecesse procedimentos definindo, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997, a obrigatoriedade, por parte das entidades executoras dos PEQ/Planfor, de manutenção de arquivos, em boa ordem, do material documental produzido na realização de cada turma do PEQ, especificando os tipos de documentos (fichas de matrícula de alunos, fichas de avaliação ou notas dos alunos, listas de presença e diários de classe) e o local de sua conservação;

b) a comprovação da realização dos cursos, em todas as suas turmas previstas, fez-se somente mediante a apresentação das notas fiscais e mediante o relatório do Instituto Lumen, conclui-se que estas devem ser consideradas suficientes. A uma, porque não se exigiram documentos diversos previamente. A duas, porque, ainda que houvesse, não seria razoável exigí-los, após o lapso de 14 anos dos eventos relatados. E a três, porque definitivamente o relatório Lumen, bem como as notas fiscais apresentadas, indicam, se não com total segurança, mas com clara expectativa, que os cursos contratados foram devidamente ministrados;

c) os fatos em discussão ocorreram há cerca de 14 anos, sendo remota a



possibilidade de que a responsável consiga reunir documentação idônea a propiciar a sua defesa, e que em tais casos, nos quais a notificação do responsável se dá de forma tardia, o Tribunal, ante a evidência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório causado pela mora da Administração Pública, tem caminhado no sentido de considerar as contas ilíquidáveis (Acórdãos 2.325/2011 - Plenário, 2.303/2009, 1.915/2009, 3.983/2010 e 7.693/2010, todos da 1ª Câmara e 1.178/2008, 1.183/2008 e 368/2009, todos da 2ª Câmara.

Esses argumentos não podem prosperar.

A sra. Maria Lúcia Cardoso foi a signatária do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG e gestora dos recursos repassados por força deste acordo, em razão do cargo de Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente que ocupava.

Nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Esse artigo está em conformidade com o comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”.

Ou seja, por força constitucional há inversão do ônus da prova. Assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados. É neste sentido o Enunciado de Decisão TCU 176, segundo o qual “*competete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova*”.

Igualmente, é firme a jurisprudência do TCU no sentido de atribuir ao gestor responsabilidade pessoal pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio (Decisão 667/1995 - Plenário; Acórdãos 384/1998 - 2ª Câmara; 92/1999 - 1ª Câmara; 371/1999 - 2ª Câmara; 292/2001 - 2ª Câmara).

Ainda, nos termos dos Acórdãos 198/2007 e 978/2008, ambos da 2ª Câmara, “*a tomada de contas especial, sendo procedimento de exceção, deve estar instruída com todos os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos e que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários da conta específica*”.

Como visto, o mencionado convênio tinha por objeto “*o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, visando a construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego*” (peça 1, pp. 40/2).

Desse modo, cabia à sra. Maria Lúcia Cardoso a obrigação de comprovar que o



objeto foi alcançado e que os recursos foram aplicados nas ações educacionais.

Nas tomadas de contas especiais relacionadas ao Planfor, para fins de comprovação da execução contratual, o Tribunal tem exigido apenas a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas (AC. 37/2004, 17/2005, 2027/2008, 2604/2008 e 627/2010, todos do Plenário, que trataram também de julgamentos de TCEs do FAT). Nestes casos, por vezes, tem dispensado até mesmo a apresentação dos documentos que comprovem o nexo causal exigido nas demais TCEs.

Demais disso, *“competia àquela Secretaria [Setascad/MG], conforme Cláusula Sexta dos Contratos (fls. 108, 140 e 172), realizar os pagamentos das parcelas pactuadas à contratada, mediante a entrega das fichas de identificação das turmas e fichas de matrículas, do cumprimento da carga horária e da execução quantitativa e qualitativa do plano pedagógico das ações contratadas, todavia, não houve comprovação, por meio documental, de que as ações contratadas foram executadas em sua totalidade ou que a análise das prestações de contas dos contratos foram realizadas e aprovadas pela área competente daquela Secretaria no decorrer das vigências dos contratos ou ao final deles”* (peça 3, p. 158).

No entanto, na situação em exame, não há evidências de que os cursos foram realizados, nos moldes exigidos por este Tribunal (peça 3, pp. 158/9 – destaques acrescentados):

**“19. Segundo o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 311-38, 2º volume), as irregularidades na execução das atividades inerentes à qualificação profissional firmadas no Convênio MTE/Sefor/Codefat/Nº 035/99-Setascad/MG se iniciaram na fase de habilitação, com a constatação de que as executoras contratadas pela Setascad/MG não atenderam, à época, os requisitos fundamentais para a dispensa de licitação e comprovação de capacidade técnica, e continuaram na fase de execução, com cursos parcialmente realizados, taxa de evasão acima do permitido, turmas inexistentes, descumprimento de condições essenciais e ações não executadas, conforme relatou a Secretaria Federal de Controle por meio da Nota Técnica nº 35/DSTEM/SFC/MF, de 24/09/2001 (fls. 77-87). Além disso, contratante e contratada não enviaram, mesmo havendo sido solicitado pela CTCE, os documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da execução física e atingimento dos objetivos dos contratos, tais como: folhas de frequência, diários de classe com carga horária individualizada relativa a todos os cursos ministrados, registro de entrega dos certificados de conclusão dos cursos e demais documentos que comprovariam a realização das ações contratadas”.**

Dessarte, o Ministério Público de Contas repisa que *“o relatório elaborado pela Lumen não pode ser acatado para esse fim [de comprovar a realização dos cursos], uma vez que trata, de forma generalizada, das ações do Planfor/PEQ no Estado de Minas Gerais durante o ano de 1999, não traz, portanto, informações específicas acerca dos contratos ora em exame aptas a demonstrar a consecução dos seus objetos”* (peça 10).

Ainda, *“informa-se que o Relatório de Avaliação apresentado pela Fundação Mariana Resende ‘Lúmen’ - entidade contratada para efetuar a supervisão do Programa Estadual de Qualificação do ano de 1999 - à Setascad/MG (fls. 433-55, 3º volume) menciona, dentre outros fatores, que a entidade foi considerada parcialmente eficiente na execução do PEQ/MG, necessitando melhorar seus processos para atender as cláusulas contratuais e*



*melhorar a adequação de seus cursos às expectativas do Planfor e do PEQ/MG*” (peça 3, p. 162).

Tem-se, então, que não restou demonstrada a realização dos cursos, permanecendo, desta forma, o débito apurado.

Acerca do prazo para instauração de TCE, a IN 71/2012, ora vigente, estabelece que:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”.

Segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar, a Fundação Movimento Direito e Cidadania foi notificada, em 27.7.2005, sobre a instauração da TCE e foi feita a solicitação de documentos relativos à comprovação das ações pertinentes à execução do contrato celebrado com a Setascad/MG. Igualmente, a sra. Maria Lúcia Cardoso, em 7.10.2005, foi comunicada acerca da ocorrência de dano ao erário, sendo-lhe estabelecido prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 3, p. 164).

Ou seja, desde 2005, esses responsáveis estavam cientes da instauração da TCE relativa ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG, bem como da possibilidade/necessidade de apresentarem defesa que pudesse comprovar a efetiva realização dos cursos.

Assim, não há falar que os responsáveis somente tiveram ciência das irregularidades aqui tratadas mais de catorze anos após os fatos geradores, o que prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, a partir da notificação, ainda que não houvesse dispositivo que os obrigasse a arquivar os documentos relativos às atividades docentes e/ou o material produzido na realização de cada turma do PEQ, deveriam os responsáveis, por medida de prudência, principalmente ao se levar em conta o que estabelecia a cláusula sexta dos contratos, ter mantido em boa ordem, caso existissem, as fichas de matrícula de alunos, as fichas de avaliação ou notas dos alunos, as listas de presença e os diários de classe, até o julgamento final da TCE.

Enfim, as defesas ofertadas pelos responsáveis não lograram elidir as irregularidades assinaladas no feito, atinentes à inexecução dos cursos contratados, visto que não apresentaram documentação idônea a comprovar a realização do objeto do contrato, permanecendo, pois, o dano verificado.

Por fim, cumpre observar que, ao ver do Ministério Público de Contas, o entendimento firmado no Acórdão 1.794/2003, no sentido de excluir a aplicação de multa, aplica-se somente aos casos em que não há débito.

Contudo, ao considerar que, em vários processos, o Plenário desta Corte tem entendido que *“sopesado o contexto no qual foi executado o Planfor no DF e em consonância com a jurisprudência que se está formando nesta Corte em relação às tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento ao disposto na Decisão 1.112/2000 - Plenário, de 13/12/2000, (...) excepcionalmente, não deve ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU”* (e. g., acórdãos 487, 784, 1.460, 1.530 e 1.715/2008 – TCU –



Plenário), o Ministério Público de Contas julga conveniente acatar esse entendimento ante a posição predominante nesta Corte.

### III

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal:

a) com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (CPF 245.380.356-53), e da Fundação Movimento Direito e Cidadania (CNPJ 02.475.083/0001- 09), condenando-os, de forma solidária, ao recolhimento das quantias a seguir indicadas, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas informadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para comprovar o pagamento:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
34.717,68	11/10/1999
34.717,68	4/11/1999
52.076,52	1/12/1999
52.076,52	22/12/1999
31.319,64	14/10/1999
31.319,64	9/11/1999
46.979,46	9/12/1999
46.979,46	23/12/1999
12.600,00	22/10/1999
12.600,00	9/11/1999
18.900,00	9/12/1999
18.900,00	22/12/1999

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) seja encaminhada cópia da deliberação que sobrevier, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 30 de janeiro de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador